

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado .....	2
1.4. Acórdão Publicado .....	3
1.5. Trânsito em Julgado .....	4
2. RECURSO REPETITIVO.....	5
2.1. Afetado – Possível Revisão de Tese.....	5
2.2. Afetado.....	6
2.3. Mérito Julgado .....	7
2.4. Acórdão Publicado .....	7
2.5. Trânsito em Julgado .....	7
3. CONTROVÉRSIA .....	8
3.1. Criada .....	8
3.2. Cancelada.....	9
3.3. Vinculada a Tema.....	11

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1157/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1306505	<b>ORIGEM:</b> TJ/AC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, do servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento na segurança jurídica e na proteção à confiança.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.08.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 30.09.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	--

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1168/ STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1331654	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux – Presidente	

**Tema:** Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145, § 1º, 150 e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 10.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 17.09.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	--

## 1.3. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 962/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1063187	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

**Tese fixada:** "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.09.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 27.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 177 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1033/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 666094	<b>ORIGEM:</b> TJDF/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Saber se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS.

**Tese fixada:** “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.02.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 30.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 177 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1169/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1327963	<b>ORIGEM:</b> STJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Progressão de regime de pessoas condenadas por crime hediondo sem resultado morte, reincidentes não específicos, ante a publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XLVI e LIV, da Constituição Federal, o percentual de cumprimento de pena aplicável, para fins de progressão de regime, de acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), aos condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidentes não específicos, ante a omissão legal e os princípios da legalidade e da taxatividade da norma penal.

**Tese fixada:** “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.09.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 17.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 176 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.4. Acórdão Publicado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 304/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 607109	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 170, IV, VI e VIII; e 225, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de serem apropriados os créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.

**Tese fixada:** “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.09.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 27.09.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 944/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 954858	<b>ORIGEM:</b> STJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**Descrição detalhada:** Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, incs. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**Tese fixada:** “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 12.05.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 23.08.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.09.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 177 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1171/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1307053	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgamento, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LVII, 6º e 37, da Constituição Federal, a violação ao princípio da presunção de inocência no caso de indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e na recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Tese fixada:** "Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.09.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 24.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.09.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 177 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 69/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 574706	<b>ORIGEM:</b> TRF4/PR
	<b>RELATORA:</b> Ministra Carmem Lúcia	

**Tema:** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

**Tese fixada:** "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.05.2008	<b>JULGAMENTO:</b> 15.03.2017	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.08.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.09.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 176 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 961/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1038507	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. XXVI, da Constituição da República, a possibilidade de penhora de pequena propriedade rural familiar, que não seja o único imóvel dessa natureza pertencente à família.

**Tese fixada:** "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.09.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 21.12.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.03.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 18.09.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 176 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 818/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 858075	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Controle judicial relativo ao descumprimento da obrigação dos entes federados na aplicação dos recursos orçamentários mínimos na área da saúde, antes da edição da lei complementar referida no art. 198, § 3º, da Constituição.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, § 1º, 160, parágrafo único, II, e 198, § 2º, III, e § 3º, da Constituição Federal, e do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário no caso de descumprimento da obrigação dos entes federados na

aplicação dos recursos orçamentários mínimos na área da saúde, antes da edição da lei complementar referida no art. 198, § 3º, da Constituição.

**Tese fixada:** “É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012.”

REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.05.2015	17.05.2021	25.08.2021	23.09.2021

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 177 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1160/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1331395	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

**Descrição detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI e LV, 37, caput e X, 40, § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, o direito do docente do Magistério Federal de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), que se inativou, pela regra da paridade, antes da produção de efeitos da Lei 12.772/2012, de postular a extensão da vantagem remuneratória Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), haja vista sua natureza e regulamentação legal.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”

REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
14.08.2021	14.08.2021	18.08.2021	16.09.2021

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 176 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1163/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1336085	ORIGEM: TJPR - 4ª TURMA RECURSAL/PR
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Definição do divisor aplicável no cálculo das horas extras devidas a servidores públicos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 7º, XIII e XIV, e 37 da Constituição Federal, qual o divisor deve ser aplicado para o cálculo de horas extras de servidor público do Município de Paranaguá, considerando-se jornada de 40 horas semanais.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”

REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.08.2021	27.08.2021	03.09.2021	22.09.2021

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 177 e site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado – Possível Revisão de Tese

#### Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 931/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1785383/SP, REsp 1519777/SP e REsp 1785861/SP
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à discussão: da alegada necessidade de se distinguir a exigência do adimplemento da pena de multa para os apenados hipossuficientes, no que tange ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF, na qual se estabeleceu que a redação do art. 51 do Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

**Tese Firmada:** Tese fixada nos REsp n. 1.785.383/SP e 1.785861/SP (acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020), revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp n. 1.519.777/SP (acórdão publicado no DJe de 10/9/2015): "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional dos processos (Acórdão DJe de 21/9/2021).

**Informações NUGEP/TJAM:** O REsp 1785383/SP e o REsp 1785861/SP tiveram nova afetação no dia 21/9/2021 com possível revisão de Tese do Tema 931.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.10.2020 e 21.09.2021 (REsp 1785383/SP)	20.10.2020	02.12.2020	-
28.05.2015 (REsp 1519777/SP)	26.08.2015	10.09.2015	16.08.2016
20.10.2020 e 21.09.2021 (REsp 1785861/SP)	20.10.2020	02.12.2020	-

Fonte: Ofício n.609/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211561177 e 30020211561176), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Civil

### TEMA DE REPETITIVO N. 938/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** Pet 14369/DF, REsp 1551956/SP, REsp 1599510/SP, REsp 1599511/SP, REsp 1599618/SC, REsp 1602800/DF e REsp 1918648/DF

**RELATOR:** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Segunda Seção relativa ao enunciado "i" do Tema 938/STJ, no que tange ao prazo prescricional.

**Tese Firmada:** Tese firmada pela Segunda Seção no julgamento dos REsp's 1.559.511/SP e 1.551.956/SP, acórdãos publicados no DJe de 6/9/2016, que se propõe a revisar: "(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP); (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP); (ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)."

**Delimitação do Julgado:** A Terceira Turma do STJ, no REsp n. 1.747.307/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (relator do Tema 938/STJ), esclareceu a controvérsia referente ao cumprimento do dever de informação no que diz respeito à cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos seguintes termos (acórdão publicado no DJe de 6/9/2018): "Deveras, a 'informação prévia' referida no Tema 938/STJ tem por escopo proteger o consumidor de eventual acréscimo do preço após a aceitação da proposta. [...] O que realmente importa para a aplicação da tese firmada no Tema 938/STJ é verificar se a comissão de corretagem não foi escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Desse modo, o fato de a proposta ter sido aceita no mesmo dia da celebração do contrato torna-se irrelevante, não merecendo guardada a distinção estabelecida pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido."

**Informações Complementares:** O Ministro relator determinou (QO no REsp n. 1.919.648/DF): "A suspensão, porém, merece ser limitada aos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de segundo grau, aplicando-se de forma mitigada o enunciado normativo do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015."

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.05.2021 (Pet 14369/DF)	-	-	-
08.09.2015 (REsp 1551956/SP)	24.08.2016	06.09.2016	24.10.2016
16.05.2016 (REsp 1599510/SP)	-	-	-
16.05.2016 (REsp 1599511/SP)	24.08.2016	06.09.2016	28.09.2016
16.05.2016 (REsp 1599618/SC)	-	-	-
31.05.2016 (REsp 1602800/DF)	-	-	-
21.09.2021 (REsp 1918648/DF)	-	-	-

**Fonte:** Ofício n. 621/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211561175 e 30020211561178), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Afetado

## Direito Processual Penal

### TEMA DE REPETITIVO N. 1106/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1918287/MG e REsp 1925861/SP

**RELATOR:** Ministro Sebastião Reis Júnior

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a imposição de penas de natureza distinta - restritiva de direitos e privativa de liberdade - a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, deve ensejar a unificação e a reconversão da primeira em privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/9/2021 e finalizada em 14/9/2021 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 289/STJ.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.09.2021	-	-	-

**Fonte:** Ofício n. 596/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211561037, 30020211561039 e 30020211561038), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Mérito Julgado

#### Direito Civil

**TEMA DE REPETITIVO**  
**N. 977/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1656161/RS e REsp 1663130/RS

**RELATOR:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Questão submetida a julgamento:** Definir, com a vigência do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetado na sessão do dia 14/06/2017 (Segunda Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (acórdão publicado no DJe de 29/06/2017).

**AFETAÇÃO:**  
29.06.2017

**JULGAMENTO:**  
16.09.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

**TEMA DE REPETITIVO**  
**N. 1040/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1799367/MG e REsp 1892589/MG

**RELATOR:** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019 e finalizada em 26/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 98/STJ. Tema em IRDR n. 13/TJMG (1.000.16.037836/000/MG) - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 10/12/2019). O Ministro Relator registrou: "a existência da ADI 5.291/DF, que tramita no STF, tendo como objeto o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, ao passo que, nos presentes autos, a controvérsia diz com o art. 3º, § 3º, do referido diploma normativo." (acórdão de afetação publicado no DJe 10/12/2019).

**AFETAÇÃO:**

10.12.2019 (REsp 1799367/MG)  
26.05.2021 (REsp 1892589/MG)

**JULGAMENTO:**

16.09.2021  
16.09.2021

**PUBLICAÇÃO:**

-  
-

**TRÂNSITO EM JULGADO:**

-  
-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.4. Acórdão Publicado

#### Direito Administrativo

**TEMA DE REPETITIVO**  
**N. 1094/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1903883/CE, REsp 1898186/CE e REsp 1888049/CE

**RELATOR:** Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

**Tese Firmada:** "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional."

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/4/2021 e finalizada em 13/4/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 238/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. (Acórdão publicado no DJe de 25/5/2021).

**AFETAÇÃO:**  
25.05.2021

**JULGAMENTO:**  
22.09.2021

**PUBLICAÇÃO:**  
28.09.2021

**TRÂNSITO EM JULGADO:**  
-

*Fonte: Malote Digital(Códigos de rastreabilidade 30020211564077, 30020211564078 e 30020211564079), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.5. Trânsito em Julgado

#### Direito Previdenciário

**TEMA DE REPETITIVO**  
**N. 1005/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS

**RELATORA:** Ministra Assusete Magalhães

**Questão submetida a julgamento:** Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

**Tese Firmada:** “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.”

<b>AFETAÇÃO:</b> 07.02.2019)	<b>JULGAMENTO:</b> 23.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.07.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.09.2021
---------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1053/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1859931/MT, REsp 1865606/MT e REsp 1866015/MT
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin

**Questão submetida a julgamento:** Saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.

**Tese Firmada:** “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.”

<b>AFETAÇÃO:</b> 01.06.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 10.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.07.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.09.2021
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1030/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1807665/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

**Tese Firmada:** “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.”

<b>AFETAÇÃO:</b> 21.10.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 28.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.09.2021
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 321/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1946216/DF, REsp 1950409/SP e REsp 1950434/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Descrição:** Definir se a Defensoria Pública possui o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a sua atuação se dá em face do ente federativo ao qual é parte integrante, considerando os reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, que assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 128/STJ. Vide TEMA 128/STJ (tese firmada: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença)."

<b>TERMO INICIAL:</b> 21.09.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 325/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1948027/DF, REsp 1912771/RN e REsp 1943730/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antônio Carlos Ferreira

**Descrição:** Definir o marco inicial de contagem do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

<b>TERMO INICIAL:</b> 24.09.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 322/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1935566/DF, REsp 1936832/DF, REsp 1936264/DF e REsp 1937285/DF  
**RELATOR:** Ministro Antônio Carlos Ferreira

**Descrição:** a) Identificação do responsável por promover a recomposição da reserva matemática dos associados nos casos de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, em que houve a incorporação das horas extraordinárias habituais ao salário do participante de plano de previdência privada complementar, por força de decisão da justiça trabalhista, ao argumento de que houve ato ilícito; e b) possibilidade, ou não, do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração nessas hipóteses.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Ampliação e revisão do Tema 955/STJ. **Vide TEMA 955/STJ** (tese firmada: "I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar)."

**TERMO INICIAL:**  
20.09.2021

**IRDR:**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 324/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1947410/SP e REsp 1959128/SP  
**RELATORES:** Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** A multa decendial, devida em razão do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros..

**TERMO INICIAL:**  
21.09.2021 (REsp 1947410/SP)  
- (REsp 1959128/SP)

**IRDR:**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 323/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1914902/SP e REsp 1944757/SP  
**RELATOR:** Ministro Sérgio Kukina

**Descrição:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários incidentes no imóvel em consequência de previsão editalícia.

**TERMO INICIAL:**  
21.09.2021

**IRDR:**  
Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Pendente

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Cancelada

## Direito Civil

**CONTROVÉRSIA**  
**N. 131/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1831050/MT, REsp 1830913/MT, REsp 1830969/MT, REsp 1830917/MT, REsp 1926545/SP, REsp 1926548/SP, REsp 1926551/SP e REsp 1926553/SP  
**RELATOR:** Ministro Luís Felipe Salomão

**Descrição:** Possibilidade de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação, desde que votada e aprovada por maioria, em assembleia geral de credores e inclusive na hipótese de voto divergente de minoria, ou de credores ausentes.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Vide TEMA 885/STJ (tese firmada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a

suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.") A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 28/9/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 28.09.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 229/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1872241/PE e REsp 1908719/PB <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
--	--

**Descrição:** (In)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pela Lei n. 9.961/2000.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 28.09.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 284/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1893368/RJ, REsp 1901638/SC, REsp 1913309/RS e REsp 1902610/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin
--	--

**Descrição:** Definir se a regra prevista no §13 do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; - Definir se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretroativo previsto no §13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** O REsp 1.904.075/RS foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 2/6/2021). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 28.09.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 295/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1918748/MG e REsp 1927692/SP <b>RELATOR:</b> Ministro João Otávio de Noronha
--	---

**Descrição:** É possível o reconhecimento da confissão espontânea no procedimento do Tribunal do Júri, ainda que não haja discussão explícita nos debates.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 30/09/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 30.09.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Ofício n. 105348/2021-CPPE/STJ (Malote Digital - Código de rastreabilidade 30020211565516), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 310/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1939724/RS, REsp 1939715/RS, REsp 1939686/RS, REsp 1938731/RS e REsp 1939649/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves
--	--

**Descrição:** Definir se a regulamentação administrativa da concessão da licença especial de militar implica renúncia à prescrição (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, art. 33 da MP n. 2.188/2001 e art. 191 do Código Civil/2002). Possível distinção do TEMA 516/STJ.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Aplicação ou distinção do Tema n. 516/STJ. Vide TEMA 516/STJ (tese firmada "A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como

lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público".) A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 28/9/2021).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO:</b> 28.09.2021	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada
----------------------------	--------------------	--	---

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 71 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Vinculada a Tema

#### Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 289/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1918287/MG e REsp 1925861/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior
--	--

**Descrição:** (Im)possibilidade de manutenção da pena substitutiva quando a condenação à pena restritiva de direitos for posterior à privativa de liberdade, ao aferir, no momento da unificação, a incompatibilidade do cumprimento simultâneo das reprimendas.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1106/STJ (ProAfr 148).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 20.09.2021
----------------------------	--------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Consultas disponíveis em:

*Site do Supremo Tribunal Federal*

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus, 01 de outubro de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**